

**PROJETO DE LEI N° , DE 2003**  
**(Do Sr. ROGÉRIO SILVA)**

Altera o art. 1º da Lei nº 8.072, de 1990,  
que dispõe sobre os crimes hediondos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 1990, passa a vigorar  
acrescido do inciso VII-C, com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

.....

VII-C – remoção, tráfico de tecidos, órgãos e partes do  
corpo humano, ou realização de transplante ou enxerto, conforme capitulados  
nos artigos 14, 15 e 16 da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997.

.....”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

A caracterização desses crimes capitulados nos arts. 14, 15  
e 16 da Lei nº 9.434, como hediondos é importante e necessária tendo em vista  
que a pessoa humana é digna de todo o respeito, sendo inviolável o seu direito à

vida e à segurança, o que compreende também a proteção à sua integridade física.

Infelizmente, a imprensa tem divulgado notícias de pessoas seqüestradas para remoção de seus órgãos e até crianças e adolescentes portadores de deficiência, adotados ou vítimas de tráfico através das fronteiras para essa finalidade.

Os órgãos, tecidos e partes do corpo humano passaram a ser comercialmente valiosos, pondo em risco a incolumidade das pessoas.

Destarte, esses crimes repugnantes bem merecem ser classificados como hediondos e seus agentes devem ser privados de sua liberdade, cumprindo suas penas em regime inteiramente fechado e sem os benefícios legais, para livrar a sociedade dos perigos dessa conduta criminosa.

Pelo exposto, conto com os apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei, para maior segurança social.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2003.

Deputado ROGÉRIO SILVA